GABINETE MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO n° 68/2.020
PROCESSO SA/DL n° 119/2.020
OFERTA DE COMPRA N° 846100801002020OC00009
OBJETO: registro de preços de máscaras descartáveis e luvas.
Impugnante: Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli

Trata-se de impugnação ao Edital nº 91A/2020, do Pregão Eletrônico nº 68/2020, Processo SA/DL nº 119/2020, apresentada pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 41, da Lei federal 8.666/93, com alterações posteriores.

Insurge o Impugnante contra o Edital da licitação em razão da omissão de exigência da Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, pois a RDC 356/2020 e RDC 379/2020 não dispensa a Licença Sanitária que é de competência dos Estados e Municípios.

DECISÃO

A vista do contido na legislação, a decisão acerca dos requisitos especificados no Edital, a respeito da qualificação técnica, assim está disciplinado no Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação ***técnica limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O verbo do caput determina o limite imposto ao órgão Público e, no presente caso, a Licença Sanitária não se trata de inscrição na entidade profissional competente, portanto, não é documento de habilitação.

Outrossim, no cadastramento efetuado pelas empresas na plataforma da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, a qualificação para a participação das empresas interessadas se dá no cadastramento, mediante os Códigos Nacionais de Atividades Empresariais – CNAEs, que as qualificam ou não para participarem nos objetos licitados.

O intuito de uma licitação é que haja o maior número possível de competidores para a obtenção da proposta mais vantajosa, o que neste caso se traduz no menor preço, devendo a Administração não exceder as condições de habilitação para o perfeito atendimento e concorrência daquilo que é licitado, sem o descumprimento legal exigido.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e por inexistirem razões para a alteração do Edital da licitação, NEGA-SE PROVIMENTO à impugnação apresentada pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Monte Alto, 29 de setembro de 2020.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito